

## I. DENOMINAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

É essencial para iniciarmos o exame do direito do trabalho, estudar a sua denominação. No Direito Romano usava-se a seguinte expressão *initium doctrinae sit consideratio nominis* (a doutrina deve começar a estudar certo assunto pelo nome). Várias denominações são encontradas para designar o Direito do Trabalho, vejamos:

### 1. Legislação do Trabalho

Havia diversas leis tratando do tema, mas não existia um sistema, uma autonomia da matéria em análise. O artigo 121, §1º da **Constituição de 1934** usava a expressão “**Legislação do Trabalho**”. Algumas faculdades de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas ainda se utilizavam da denominação Legislação do Trabalho. A matéria a ser estudada não é apenas a contida na legislação. São estudados os **princípios** do Direito do Trabalho, seus **institutos** e também as **convenções e acordos coletivos**, e o **contrato de trabalho**. Isso revela que a denominação empregada não é a mais adequada.

### 2. Direito Operário

No Brasil Evaristo de Moraes (1905) foi um dos primeiros a tratar da matéria em estudo, utilizando-se da expressão Direito Operário, em sua obra “Apontamentos de direito operário” considerada um dos marcos da literatura laboralista.

**Constituição Federal 1937** em seu artigo 16, XVI, empregava a expressão **Direito Operário**. O operário pode ser considerado, entretanto, o trabalhador braçal, o trabalhador da fábrica. O objetivo do Direito Operário da época era dar proteção a essa espécie de trabalhador, o que mostrava a evolução do Direito, que mais tarde iria abranger qualquer espécie de trabalhador, entretanto **nossa disciplina não se limita a estudar apenas os operários, mas também os patrões e outros trabalhadores**.

### 3. Direito Industrial

Na Revolução Industrial, o trabalho adquire papel fundamental. As normas civis não eram suficientes para regular a questão do trabalho.

**Surgindo após a Revolução Industrial** com a denominação de **Legislação Industrial**, para mais tarde se empregar a expressão **Direito Industrial**. Na época as relações a serem disciplinadas diziam respeito à indústria, em razão da estrutura socioeconômica daqueles tempos.

As relações industriais eram consideradas como o conjunto de relações entre empregados e empregadores, bem como das associações por eles formadas, os meios de negociação e seus conflitos.

A crítica que se faz a tal denominação é que o Direito do Trabalho **não se preocupa apenas com as relações industriais**, mas com **qualquer ramo de atividade em que haja trabalhadores, como no comércio, nos bancos, nas empresas prestadoras de serviços**.

### 4. Direito Corporativo

É o nome utilizado por Fantini, Chiarelli, Cesarini Sforza, Cioffi, Nicola Jaeger, Carlo Costamagna, Virgilio Feroci, Cunha Gonçalves (Portugual), etc. No Brasil, Oliveira Viana, Cavalcante de Carvalho, etc.

As suas origens históricas são concentradas no corporativismo italiano. Porém, o **corporativismo italiano foi uma tentativa de unificação das forças de produção e não somente do trabalho.**

Além disso, o sentido tomado pela expressão *direito corporativo* é o do *direito sindical*. O **corporativismo destina-se a unificação econômica nacional, e o direito do trabalho tem fins diferentes, pois a sua principal meta é reger a atividade humana subordinada.**

### 5. Direito Social

A denominação ***Direito Social*** origina-se da idéia da própria questão social. Cesarino Jr. foi o defensor dessa teoria no Brasil, afirmando que o Direito Social se destinaria a proteção dos hipossuficientes, abrangendo não só questões de Direito do Trabalho, mas também de Direito Coletivo, Assistencial e Previdenciário.

A denominação utilizada, contudo, é totalmente genérica e vaga, não servindo para definir a matéria em estudo. Argumenta-se, ainda, que o Direito por natureza já é social, feito para vigorar na sociedade, e que todos os ramos do Direito têm essa característica.

**Direitos sociais são garantias estabelecidas às pessoas para a proteção de suas necessidades básicas, visando garantir uma vida com um mínimo de dignidade.**

### 6. Direito Sindical

O uso da expressão ***Direito Sindical*** também não serve para justificar a denominação de nossa matéria, pois diz respeito apenas ao sindicato, ou a ser observado no âmbito dessa organização, estando restrito, portanto, a um dos segmentos do Direito do Trabalho.

### 7. Direito do Trabalho

A expressão ***Direito do Trabalho surge na Alemanha por volta de 1912.*** A matéria em estudo vai ser concentrada nas relações do trabalho em geral e não de certas particularidades, como trabalho na indústria ou no sindicato.

A **Lei nº 2.724/56** muda a denominação da cadeira nas Faculdades de Direito passando a empregar a expressão ***Direito do Trabalho, determinando a incorporação do Direito Industrial ao Direito Comercial.***

A **Constituição de 1946 e as que se seguiram passaram a utilizar a expressão *Direito do Trabalho, como se observa na atual Constituição, no inciso I do artigo 22.***

**O Direito do Trabalho deveria dizer respeito a qualquer tipo de trabalhador, mas, na verdade, tutela o trabalho subordinado e condições análogas.**

## II - CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO

O estudo do conceito de Direito do Trabalho permite identificar o conteúdo e a extensão desse ramo da Ciência do Direito, ou seja, a partir do conceito é possível distinguir a relação jurídica que é base que compõe o seu objeto, os sujeitos que integram tal relação jurídica e a finalidade das normas jurídicas que o compõem.

Os conceitos do Direito do Trabalho podem envolver os seguintes aspectos:

**a) Subjetivos:** que verificam os tipos de trabalhadores

**b) Objetivos:** considera a matéria do Direito do Trabalho e não os sujeitos envolvidos. Para alguns autores diria respeito a todas as relações de trabalho, para outros envolveria apenas a relação de trabalho subordinado.

**c) Mistos:** considera o seu objeto (a relação de emprego), seus sujeitos (empregado e empregador) e o seu fim (a proteção do trabalhador e a melhoria de sua condição social).

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes a relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhes são destinadas.

**O objeto do Direito do Trabalho é o trabalho subordinado. Daí o emprego de três teorias para conceituar a matéria em estudo: a subjetiva, a objetiva e a mista.**

- **Teoria Subjetiva:** tem por base os tipos de trabalhadores a que se aplica o Direito do Trabalho. Não se pode conceber, porém, que qualquer trabalhador será amparado por esse ramo do direito, como ocorre com o funcionário público e o trabalhador autônomo, que são espécies do gênero trabalhador, não sendo assistido por nossa matéria.
- **Teoria Objetiva:** parte do ângulo da matéria a ser analisada e não das pessoas. O Direito do Trabalho estuda não o trabalho autônomo, mas o trabalho subordinado.
- **Teoria Mista:** fazem uma combinação dos elementos objetivo e subjetivo, isto é, considera tanto o sujeito como o objeto da relação jurídica regulada pelo Direito do Trabalho, além da finalidade do conjunto de normas que compõem este ramo da Ciência do Direito.

A finalidade do Direito do Trabalho é assegurar melhores condições de trabalho, porém não só essas situações, mas também condições sociais ao trabalhador.

Assim, o Direito do Trabalho tem por fundamento melhorar as condições de trabalho dos obreiros e também suas situações sociais, assegurando que o trabalhador possa prestar seus serviços num ambiente salubre, podendo, por meio de seu salário, ter uma vida digna para que possa desempenhar seu papel na sociedade.

A melhoria das condições de trabalhos e sociais do trabalhador vai ser feita por meio da legislação que, antes de tudo, tem por objetivo proteger o trabalhador, que é considerado o pólo mais fraco da relação com seu patrão. Este é normalmente mais forte economicamente, suportando os riscos da atividade econômica.

No Direito do Trabalho a lei estabelece um mínimo, mas as partes podem convencionar direitos superiores a esse mínimo.

### III - FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho tem por funções:

- a) **tutelar:** protege o trabalhador contra os abusos do poder econômico e contra a exploração, assim visa diminuir o desequilíbrio existente entre as partes da relação de trabalho.
- b) **social:** visa preservação da dignidade humana do trabalhador, considerada como valor absoluto e universal.
- c) **econômica:** garantia de subsistência do trabalhador e de sua família, mantendo-se o equilíbrio econômico na sociedade.

### IV - DIVISÕES DO DIREITO DO TRABALHO

Carla Teresa Martins Romar adota a seguinte divisão:

- Direito Individual do Trabalho.
- Direito Tutelar do Trabalho.
- Direito Coletivo do Trabalho.
- Direito Público do Trabalho

**Direito Individual do Trabalho:** objetiva o estudo das relações individuais de trabalho subordinado mantidas por sujeito (empregado e empregador), analisando os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

**Direito Tutelar do Trabalho:** compõe-se de normas jurídicas por meio das quais o intervencionismo estatal mostra-se mais acentuado do que em outras áreas da mesma disciplina, com o objetivo claro de conferir maior proteção ao trabalhador.

**Direito Coletivo do Trabalho:** tem por base as relações coletivas de trabalho (grupos de empregados e grupos de empregadores), os conflitos delas advindos e os órgãos que representam os grupos respectivos. É composto basicamente das normas que regulam: a organização de trabalhadores e empregadores, no âmbito da profissão e da empresa; as convenções e acordos coletivos de trabalho; os conflitos coletivos e as formas de solucioná-los.

**Direito Público do Trabalho:** é a parte do Direito do Trabalho composta pelo conjunto de normas e princípios que regulam a relação de cada um dos sujeitos da relação de emprego com o Estado, por exemplo: as referentes à fiscalização do trabalho, à formação, o fundo de amparo do trabalhador, ao seguro-desemprego.

### V - AUTONOMIA DO DIREITO DO TRABALHO

*Autonomia* vem do grego: auto, próprio, nome ou nomia, regra ou norma.

O conceito de autonomia no campo do Direito resulta de seu intenso e contínuo desenvolvimento ao longo da história, o que faz com que as necessidades da sociedade obriguem o seu desmembramento e a sua especialização.

A autonomia de um determinado ramo do Direito decorre da existência de autonomia legislativa, de autonomia didática e de autonomia científica ou doutrinária.

Atualmente, os doutrinadores sustentam a autonomia do Direito do Trabalho, já que como ramo do Direito, além de preencher os requisitos acima, tem ainda autonomia jurisdicional.

• **Autonomia Legislativa** do Direito do Trabalho no Brasil teve início na década de 1930, quando foram elaboradas inúmeras leis trabalhistas, firmou-se com o advento da CLT em 1943 e se confirmou definitivamente a partir da promulgação da CF/88, que contém inúmeros dispositivos relativos ao Direito do Trabalho.

No Brasil, as normas de Direito do Trabalho são inicialmente encontradas no art. 7º da Constituição Federal, que prevê, em vários incisos, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, domésticos, etc. A maioria das normas trabalhistas está na CLT, nos artigos 1º ao 642. Existem outras leis esparsas que tratam de Direito do Trabalho, como a Lei nº 605/49 (RSR), a Lei Complementar nº 150/2015 (empregado doméstico), a Lei nº 5.889/73 (trabalhador rural), a Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário), a Lei nº 8.036/90 (FGTS), e outras.

### • **Desenvolvimento doutrinário**

Do ponto de vista doutrinário, há autonomia do Direito do Trabalho.

São várias as obras que são encontradas em nosso país que tratam da matéria em comento.

A autonomia doutrinária revela-se pela existência de uma *bibliografia própria e de princípios próprios*.

A bibliografia trabalhista é vasta, nela encontrando-se tratados, manuais, monografias, cursos e dicionários.

A autonomia doutrinária do Direito do Trabalho revela-se também pela existência de princípios próprios que são proposições genéricas das quais derivam as demais normas. Com o conhecimento dos princípios do Direito do Trabalho, nota-se um tratamento científico dado a disciplina, justificando, também, sua autonomia.

As suas fontes informativas são marcadamente pluricêntricas, isto é, emanam de mais de uma fonte de produção: internacional, estatal e extra estatal e, portanto, a lei não é, em Direito do Trabalho, a sua única forma de expressão.

### • **Desenvolvimento didático**

No que diz respeito ao desenvolvimento didático, todas as faculdades de Direito têm pelo menos em um ano ou em dois semestres a matéria Direito do Trabalho. Nas Faculdades de Economia, Administração de Empresas, Serviços Sociais e até nas de Engenharia há uma cadeira denominada Legislação Social, em que a matéria efetivamente lecionada é o Direito do Trabalho, mas que fizeram a devida modificação de nomenclatura da disciplina.

### • **Autonomia jurisdicional**

A autonomia jurisdicional do Direito do Trabalho está consagrada principalmente a partir da edição da CLT e dos julgamentos dos pleitos trabalhistas por órgãos administrativos pertencentes ao Poder

Executivo. Com a CF/1946, consagra-se a autonomia jurisdicional da Justiça do Trabalho, que passa a fazer parte integrante do Poder Judiciário, tendo, portanto, o Judiciário um ramo específico que aplica o Direito do Trabalho, conforme disposto pelo art. 92, IV da CF/88.

### VI - NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO

#### Porque o direito existe?

Existe o Direito porque o homem procura ordenar a sua coexistência com outros homens pautando-a por meio de determinadas normas por ele dispostas no sentido de evitar um conflito de interesses e realizar um ideal de justiça.

O direito é o resultado da pressão de fatos sociais que tensionados sob valores resultam em normas jurídicas. É o que aconteceu com o Direito do Trabalho, também.

Determinar a natureza jurídica de um ramo do Direito significa classificá-lo entre os demais ramos da ciência jurídica a partir da dicotomia entre direito público e direito privado, conforme suas normas refiram-se a organização do Estado ou aos interesses particulares.

#### O privatismo do Direito do Trabalho

A distinção ente o direito público e privado é meramente ideológica, varia no tempo e no espaço. Vale ressaltar que o direito existiria ainda que não existisse essa discriminação de setores.

O **Direito do Trabalho é um ramo do direito privado**, porque não vincula cidadão ao Estado; regula interesses imediatos dos particulares; é pluricêntrico, emanando de fontes internacionais, estatais e não-estatais; tanto a convenção coletiva de trabalho como o contrato individual de trabalho não se desvincularam do âmbito do direito privado.

A posição majoritária encontrada na doutrina é no sentido de considerar o Direito do Trabalho um ramo do Direito do Privado. Adepto desta corrente, Amauri Mascaro do Nascimento afirma que a liberdade sindical e a proibição de interferência do Estado na organização sindical reforçam a natureza de direito privado do Direito do Trabalho.

#### Referências Bibliográficas:

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr.2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMAR. Carla Teresa Martins. Direito do Trabalho Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2014.